



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10768.013057/90-07
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1003-002.463 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente SÃO JORGE ASSESSORIA E PARTICIPAÇÃO SC LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1984

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento de IRRF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Auto de Infração

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de 30.339,68 BTNF a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao dezembro de 1984, e-fls. 03-07:

Lançamento decorrente da fiscalização de IRPJ no qual foi apurada a redução de receita operacional e ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s) caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. [...]

Art. 8º do DL 2.065/1983.

Este procedimento administrativo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) formalizado no processo principal n.º 10768.013054/90-19, e-fls. 21-19.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado na Decisão DRF/RJ/RJ n.º 2630, de 23.05.1991, e-fls. 22-23:

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhe de origem por terem suporte fático comum. Assim o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dada à exigência principal.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE

Recurso Voluntário

Notificada em 29.05.1991, e-fl. 25, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 01.07.1991, e-fls. 26-28, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2. Destaque-se, antes de mais nada, que o presente RECURSO observa o prazo legal de 30 (trinta) dias para esse fim, contado que é da data da ciência da decisão de primeiro grau.

3. No mérito, trata-se de tributação reflexa, decorrente de outro AUTO DE INFRAÇÃO igualmente lavrado contra a recorrente, de cobrança de IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA, conforme processo administrativo fiscal n.º 10.768-013.054/90-19, contra o qual já foi interposto o competente RECURSO voluntário.

4. Tratando-se, como se trata de mera DECORRÊNCIA, onde existe a relação de causa e efeito, requer a recorrente o sobrestamento do feito, até julgamento do RECURSO referido no item precedente.

Concernente ao pedido expõe que:

5. E o que postula e espera ser atendida.

Acórdão do Recurso Voluntário

Consta no dispositivo do Acórdão n.º 102-27.644, de 10 de dezembro de 1992, e-fls. 31-33:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Ato seguinte, a Recorrente dirigiu petição à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), requerendo o retorno do processo ao CARF, sob a alegação de que o Relator do caso se equivocou na contagem do prazo para interposição do recurso, e-fls. 46-47. Em resposta, e-fls. 51/52, a PFN indeferiu o pedido ressaltando que a decisão da segunda instância administrativa era definitiva.

Irresignada, a Recorrente impetrou Mandado de Segurança de n.º 93.00.25888-5 requerendo o retorno do processo ao CARF, que pode juntamente com os processos abrigar o lançamento principal e os demais reflexos, para a realização de novo julgamento.

Na decisão judicial de primeiro grau, a segurança foi denegada, e-fls. 59-66, mas o recurso de apelação foi provido, e-fls. 115-124, determinando-se “a reapreciação do recurso administrativo interposto, tendo em vista sua tempestividade.”

Em pesquisa no sistema e-processo, ora realizada, verifica-se que o processo n.º 10768.013054/90-19, que abriga o lançamento principal, encontra-se na Divisão da Dívida Ativa da União na PRFN da 2ª Região (DIAFI-DÍVIDA-PRFN/2), e-fls. 132-134.

Despacho de Encaminhamento – Cumprimento de Decisão Judicial

Está registrado no Despacho de Encaminhamento 1ª Câmara/2ª Seção/CARF, de 13 de setembro de 2017:

Senhor Presidente,

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança (e-fls. 115/124) originário do TRF da 2ª Região, a qual deu-se provimento para que seja reapreciado o Recurso Voluntário interposto (e-fls. 21/23), tendo em vista sua tempestividade.

O referido Recurso Voluntário foi julgado em sessão realizada em 10 de dezembro de 1992 (Acórdão n.º 102-27.644), pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que não conheceu do Recurso por intempestividade (e-fls. 25/27).

A matéria em discussão nos presentes autos é [IRRF], instaurado em decorrência de autuação (e-fls. 01/04) por omissão de receitas relativas ao IRPJ.

Consoante o Inciso III, Art. 2º da Portaria n.º 41, de 17 de fevereiro de 2009, que instalou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes passou a ser denominada 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF e seu colegiado a constituir a 1ª Turma Ordinária dessa Câmara.

Contudo, de acordo com o Inciso IV, Art. 2º, Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, compete à 1ª Seção processar e julgar recursos de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a contribuição para o PIS/Pasep, quando reflexo do IRPJ.

Portanto, em cumprimento a citada decisão judicial, sugiro que o processo em epígrafe seja encaminhado ao Serviço de Assessoria Técnica da 1ª SEJUL, para sorteio no âmbito dessa Seção. [...]

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

Diligência

O julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1803-000.277, de 07.10.2020, e-fls. 139-143 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, a SRRF/7ª Região elaborou o Despacho de e-fl. 149 do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 152, e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Conhecimento do Recurso Voluntário

Tomo conhecimento do recurso voluntário apresentado pela Recorrente por força de cumprimento de decisão judicial dado o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal), qual seja, no Mandado de Segurança de n.º 93.00.25888-5 que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e na Apelação em Mandado de Segurança n.º 95.02.20857-9, e-fls. 115-124, em cuja decisão está expresso:

I – Compulsando o calendário de 1991 verifica-se que o recurso administrativo fiscal é tempestivo, iniciando-se o prazo para interposição em 31.05.1991 e expirando em 01.07.91, de tal forma que o recurso administrativo deveria ser conhecido e apreciado no mérito.

II – O reexame da questão fiscal por inexatidão material pode ser obtido através de mera representação do sujeito passivo à autoridade fiscal competente para execução do acórdão.

III – Restrição à garantia de defesa do apelante, com base no art. 5º, LV, da CF/88 que assegura aos litigantes, tanto em processo judicial como administrativo a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

IV – Retorno do Processo Administrativo Fiscal ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para reapreciação do recurso interposto, tendo em vista sua tempestividade.

V – Apelação provida.

Processo Principal n.º 10768.013054/90-19 – Lançamento de Ofício de IRPJ

Está registrado na Decisão DRF/RJ/RJ n.º 2627, de 23.05.1991, proferida no processo principal n.º 10768.013054/90-19, e-fls. 17-21:

A falta de comprovação da origem e do efetivo ingresso na pessoa jurídica dos suprimentos de caixa, contabilizados como sendo fornecidos por sócio, autoriza a presunção de omissão de receita com base na ilação de que os recursos foram gerados na própria empresa.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE [...]

O lançamento foi efetuado em razão de, em fiscalização externa realizada no, domicílio da citada empresa, ter sido verificada omissão de receita, em virtude da não comprovação da origem e efetiva entrega de recursos supridos ao Caixa pelo 'sócio José Carlos Franco de Abreu, no valor de Cr\$ 224.595.000,00. [...]

Com referência ao alcance da decadência pleiteada pela impugnante quanto ao suprimento de Cr\$150.000.000,00, efetuado pelo sócio José Carlos Franco de Abreu em 02.01.84, e que, por conseguinte, seria decorrente de evento ocorrido no ano-base de 1983, não há de ser considerado, pois o lançamento em causa refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e o Fisco exerceu seu direito de constituir o crédito tributário-no-prazo estabelecido no art. 173, parágrafo único, do CTN.

A simples prova da capacidade financeira do sócio não bastaria para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. No presente caso, nem mesmo havia disponibilidade financeira para tal, como demonstra a declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 1985, do sócio supridor (fls. 38 a 50), cuja declaração de bens em 31.12.83 apresenta saldos bancários que não cobrem o suprimento de Cr\$150.000.000,00, efetuado em 02.01.84.

Se o sócio da pessoa jurídica não comprovar, com documentação hábil e idónea, coincidente em datas e valores com o numerário suprido, a origem externa à empresa destes mesmos valores, há presunção "juris tantum" de que houve omissão de receita.

Quanto ao prejuízo referente ao exercício 1984, que o contribuinte quer compensar com a matéria tributável apurada, a declaração de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (fl. 17) e o sistema da SRF Conta - Corrente Compensação de Prejuízos (fl. 37) evidenciam a existência de lucro no período.

Não prosperam, portanto, os argumentos da atuada pela improcedência do lançamento, já que a mesma não logrou provar a origem dos suprimentos e nem a sua efetiva entrega, o que caracteriza omissão de receitas.

Consta no dispositivo do Acórdão n.º 102-27.641, de 10.12.1992, proferido no principal n.º 10768.013054/90-19 de IRPJ, e-fls. 135-138:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por intempestivo.

Sobre a apreciação judicial do lançamento principal de IRPJ e em razão dos elementos de defesa trazidos pela Recorrente em relação ao presente lançamento de ofício de IRRF, dado que é reflexo do lançamento de ofício de IRPJ, foi proferida a Resolução da 3ª TE/1ª Seção n.º 1803-000.277, de 07.10.2020, e-fls. 139-143, para conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Em atendimento, a SRRF/7ª Região elaborou o Despacho em 04.11.2020, e-fl. 149:

Fica o interessado cientificado da Resolução do Conselho Administrativo de recursos Fiscais (CARF), cuja cópia segue em anexo, e intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência nos termos da legislação em vigor, apresentar os documentos comprobatórios do objeto e pé do Mandado de Segurança de n.º original 93.00.25888-5 que tramita junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª. Região na Apelação em mandado de Segurança no. 95.02.20857-9, em especial identificando quais processos administrativos fiscais que estão alcançados pelo provimento jurisdicional, em especial o Auto de Infração de IRPJ principal formalizado no de no. 10768.013054/90-19, dada a relação de causalidade com o Auto de Infração de IRRF tratado no processo no. 10768.013057/90-07 (ao qual essa intimação se refere).

A Recorrente foi notificada, e-fls. 152, e permaneceu silente.

Pode-se inferir que o lançamento de ofício de IRPJ formalizado no processo principal n.º 10768.013054/90-19 foi mantido e se encontra findo na esfera administrativa após a verificação do controle da legalidade (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972), pois se encontra na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional desde 04.01.201, e-fls. 132-134.

Processo Reflexo n.º 10768.013057/90-07 – Lançamento de Ofício de IRRF

A Recorrente afirma que o presente processo deve ser sobrestado, dado que é reflexo do processo principal n.º 10768.013054/90-19 de exigência de IRPJ.

O procedimento é considerado reflexo quando constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos (inciso III do art. 6º do Regimento Interno do CARF, previsto na Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015).

No que se refere ao sobrestamento do julgamento dos presente autos, tem-se que como o lançamento principal de IRPJ formalizado no processo principal n.º 10768.013054/90-19 encontra-se findo na esfera administrativa não cabe deferir o pedido de sobrestamento do presente feito.

No presente processo a exigência reflexa de IRRF tem como base legal o art. 8º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983, abaixo reproduzido:

Art. 8º A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do Imposto sobre a Renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O lançamento de IRRF sendo decorrente da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento deste feito acompanhe aquele que foi dado à exigência principal de IRPJ, formalizado no processo principal n.º 10768.013054/90-19 que foi considerado procedente.

Consta Decisão DRF/RJ/RJ n.º 2630, de 23.05.1991, e-fls. 22-23, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 06 à exigência do crédito tributário consubstanciada no auto de infração de fls. 01 a 04, que é decorrente do feito fiscal discutido no processo no. 10768-013.054/90-19, o qual, por sua vez, refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica e tem como Justificativa omissão de receitas, e,

CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 13 a 17

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente procedente. Em decorrência, mantenho o crédito tributário lançado no presente auto de infração, sujeita aos acréscimos legais cabíveis, a serem calculados à época do recolhimento.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva